

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANCA



CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- 1. Segurador:** A Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.
- 2. Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- 3. Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, legalmente autorizada a exercer a atividade identificada nas Condições Particulares e sujeita à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente do exercício dessa atividade.
- 4. Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.
- 5. Sinistro:** O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- 6. Lesão Corporal:** Ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano.
- 7. Lesão Material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.
- 8. Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- 9. Dano não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- 10. Franquia:** Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.
- 11. Empresa de Segurança Privada:** A entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, cujo objeto social consista exclusivamente na prestação de serviços de segurança privada e que, independentemente da designação que adote, exerça uma atividade de prestação de serviços a terceiros de um ou mais dos serviços previstos no nº 1 do artigo 3º da Lei nº 34/2013, de 16 de maio.
- 12. Serviço de Autoproteção:** Serviços internos de segurança privada que qualquer entidade pública ou privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente habilitada, organiza em proveito próprio, com recurso aos próprios trabalhadores, no âmbito das atividades de segurança privada prevista na Lei nº 34/2013, de 16 de maio.
- 13. Entidade Formadora:** A entidade pública ou privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação de pessoal de segurança privada.
- 14. Entidade Consultora de Segurança:** A entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, que preste serviços a terceiros de elaboração de estudos de segurança ou de planos de segurança e demais atividades previstas na alínea g) do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 34/2013, de 16 de maio, nelas se incluindo a execução de auditorias de segurança.

ARTIGO 2º

Objeto do Contrato

O presente contrato garante a responsabilidade civil decorrente do exercício da atividade do Segurado identificada nas Condições Particulares, nos termos da legislação específica que lhe é aplicável, e corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.

ARTIGO 3º

Garantias do Contrato

- O presente contrato garante a obrigação de segurar que impende sobre o Segurado, na qualidade de entidade autorizada a exercer a atividade de segurança privada, no que respeita à responsabilidade civil decorrente de danos causados a terceiros em consequência de atos ou omissões cometidos no exclusivo exercício dessa atividade profissional, de acordo com o tipo de prestação de serviços devidamente identificado nas Condições Particulares.

Conforme especificamente indicado nas Condições Particulares poderá ficar garantida uma ou várias das seguintes atividades:

- Segurança privada;
 - Segurança privada em regime de autoproteção;
 - Formadoras;
 - Consultoras.
- O presente contrato pode ainda garantir, quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil, de natureza extracontratual, decorrente da utilização de canídeos como meio complementar de segurança.



ARTIGO 4º

Âmbito Territorial

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

ARTIGO 5º

Âmbito Temporal

O presente contrato abrange, exclusivamente, os danos decorrentes de atos ou omissões cometidos durante a sua vigência e cuja reparação seja reclamada durante essa vigência ou, no máximo, durante 1 ano após a cessação do contrato.

ARTIGO 6º

Exclusões

1. O presente contrato nunca garante:

- Os danos causados aos trabalhadores ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho, incluindo a aplicável a trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras públicas;
- Os danos causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores e legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;
- Os danos causados ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o Segurado pessoa singular, bem como a ascendentes e descendentes daquele que com ele vivam em economia comum;
- Os danos resultantes de acidente ocorrido com, ou por efeito da utilização de veículo que, nos termos da lei, deva ser objeto do respetivo seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- Os danos resultantes de acidente ocorrido com, ou por efeito da utilização, de arma de fogo que, nos termos da lei, deva ser objeto do respetivo seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- Indemnizações reclamadas com base em contratos que o Segurado tenha celebrado ou em incumprimento de obrigações que este tenha unilateralmente assumido;
- Os danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, e ou outras de características e natureza semelhantes;
- Os danos causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
- Os danos decorrentes de efeito direto de radiação, bem como os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioatividade;
- Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- Os danos ocorridos em consequência de atos de guerra, terrorismo, sabotagem, perturbação da ordem pública, atos de vandalismo, tumultos e comoções civis, insurreições civis ou militares, greve ou lock-out;
- Os danos decorrentes de despesas com a defesa e reclamação de direitos do Segurado.

2. O presente contrato também nunca garante os danos:

- Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- Causados a outros animais da mesma espécie;
- Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias.

3. O presente contrato de seguro, quando aplicado às entidades que exerçam atividades de segurança privada em regime de autoproteção, exclui os danos causados a empresas que integrem o mesmo grupo económico que o Segurado.

4. O presente contrato também nunca garante as responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias, nomeadamente pelo seguro de caução e/ou de roubo, ainda que essas garantias não tenham sido prestadas

ARTIGO 7º

Início do Contrato

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.

ARTIGO 8º

Duração do Contrato

- O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
- Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
- Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

4. O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interditada a autorização legal do Segurado para o exercício da atividade identificada nas Condições Particulares.

ARTIGO 9º

Resolução do Contrato

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

ARTIGO 10º

Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 11º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 12º

Valor Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao montante mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

ARTIGO 13º

Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Segurador indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigada a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
2. A indemnização em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efetuado o depósito.

ARTIGO 14º

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete ao Segurador responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia contratada.

ARTIGO 15º

Insuficiência de Capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 16º

Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 17º

Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 18º

Estorno do Prémio

- Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
 - Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
 - Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 19º

Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 20º

Obrigações do Segurador

- O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- Sem prejuízo do disposto no Artigo 12º o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
- A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 21º

Obrigações do Segurado

- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
- O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
 - Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
- O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 22º

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 23º

Direito de Regresso

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso contra o Segurado quando a responsabilidade tiver decorrido de:
 - a) Atos ou omissões dolosos praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) Prática de atos para os quais o Segurado não tenha a devida autorização;
 - c) Violação das regras de conduta e medidas de segurança a que o Segurado esteja obrigado nos termos da Lei nº 34/2013, de 16 de maio e respetiva regulamentação;
 - d) Atos ou omissões praticados pelo Segurado ou por pessoas por quem este seja civilmente responsável, em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
 - e) Inobservância das condições de utilização de canídeos como meio complementar de segurança, previstas no artigo nº 3 da Lei nº 34/2013, de 16 de maio e na respetiva regulamentação;
 - f) Exercício, por pessoal não qualificado, de atividades para as quais seja necessária a respetiva licença.

ARTIGO 24º

Suspensão e Cessaçã da Atividade

1. A cessação ou a suspensão da atividade devem ser comunicadas pelo Segurado ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.
2. O contrato de seguro cessa automaticamente os seus efeitos:
 - a) Na data da cessação voluntária da atividade do Segurado;
 - b) Na data de não renovação, cancelamento ou caducidade de alvará, licença ou autorização, nos termos previstos na Lei 34/2013, de 16 de maio;
 - c) Na data em que o Segurado seja condenado em sanção acessória de interdição do exercício da atividade de segurança privada.

ARTIGO 25º

Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 26º

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 27º

Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.